



Solicitação de Impugnação ao Edital de Concorrência nº 19/2025 – BRICS Transparaíba – Ramal Curimataú Processo: SHM-PRC-2025/01914

De Deborah Kaline <deborah.kaline@engeconsult.com.br>

Data Qui, 05/02/2026 18:14

Para Comissão Especial SEIRH <cec.govpb@outlook.com>

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

REF.: EDITAL DE Concorrência nº 19/2025 – BRICS Transparaíba – Ramal Curimataú - Processo: SHM-PRC-2025/01914

ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.380.698/0001-34 e registrada na JUCEPE sob o NIRE 2620149270-1, sediada na Rua Almirante Noronha de Carvalho, nº 45, Rosarinho, Recife/PE, vem, respeitosamente, perante este órgão, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. ADMISSIBILIDADE: LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Impugnante detém plena competência para este ato, fundamentada no **artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que assegura a qualquer interessado o direito de questionar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da abertura. Considerando que o certame está agendado para **09/02/2026**, o protocolo desta peça é tempestivo e merece regular processamento.

II. DO CERCEAMENTO À AMPLA COMPETITIVIDADE POR EXIGÊNCIAS EXORBITANTES

O atual regramento editalício estabelece critérios de qualificação técnica que, ao serem somados de forma cumulativa e sem a devida correlação com a complexidade do serviço, acabam por afunilar indevidamente o mercado. Essa barreira fere o princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica ao condenar cláusulas que restringem a disputa sem justificativa técnica robusta. Conforme o **Acórdão nº 2079/2005 – 1ª Câmara**, a Administração deve se abster de inserir condições que limitem a participação de licitantes aptos. A imposição de requisitos hiper específicos, no presente edital, configura exatamente a irregularidade combatida pela Corte de Contas, uma vez que transforma a qualificação em um obstáculo intransponível em vez de uma garantia de execução.

III. DO ÓBICE À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E PROFISSIONAL

Ao impedir a soma de atestados parciais ou o aproveitamento de experiências fracionadas, o Edital ignora a realidade do exercício profissional e desnatura a finalidade da comprovação técnica.

O citado **Acórdão TCU nº 2079/2005** reforça que a exigência de quantitativos mínimos ou rigidez na forma dos atestados afasta empresas qualificadas, funcionando como um "filtro seletivo" artificial. A experiência deve ser valorada pela competência efetiva e não pela forma burocrática da certificação, sob pena de ilegalidade por restrição ao caráter competitivo.

IV. DA VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO E À PROPORCIONALIDADE

A sistemática de pontuação adotada é binária: a ausência de um único item específico resulta em nota zero, desprezando todo o restante do currículo e expertise do profissional. Tal método mascara uma natureza eliminatória sob o manto de critérios de classificação.

Essa estrutura afronta o **art. 5º e o art. 33 da Lei 14.133/2021**, que impõem o julgamento objetivo e a proporcionalidade. A Administração Pública, ao não graduar a pontuação técnica, impede uma comparação justa entre as propostas, ferindo a lógica do julgamento por técnica e preço.

V. DA INCOERÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Observa-se um contrassenso técnico na alocação de horas: o Coordenador do Projeto possui carga horária inferior à de técnicos setoriais. Sendo a coordenação o eixo central de integração e responsabilidade global, essa subestimação de horas carece de razoabilidade e motivação técnica, conforme exige a nova Lei de Licitações. A falta de nexo entre a responsabilidade da função e o tempo dedicado compromete a eficácia da execução contratual.

VI. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, solicita-se:

1. O **recebimento e acolhimento** desta impugnação;

2. A **flexibilização das exigências** de qualificação, adequando-as à realidade do mercado e à jurisprudência do TCU;
 3. A **admissão de somatórios de atestados** e experiências para fins de comprovação técnica;
 4. A **revisão da grade de pontuação**, adotando critérios proporcionais e graduais;
 5. O **ajuste na carga horária** da equipe chave, em especial do Coordenador;
 6. A **replicação do edital** com a consequente reabertura de prazos, caso as alterações modifiquem a formulação das propostas.
- Nesses termos, pede deferimento.



Deborah Kaline

+55 81 3194-4800

www.engeconsult.com.br

@sigaengeconsult

ENGECONSULT